

ENTREGAS MEDIADAS POR APLICATIVOS E O MITO DO EMPREENDEDOR DE SI MESMO NA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

DELIVERIES MEDIATED BY MOBILE APPS AND THE MYTH OF SELF ENTREPRENEURSHIP IN THE CORONAVIRUS PANDEMIC

Recebido: 02/07/2020

Aceito: 29/07/2020

Amauri Cesar Alves

Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela PUC Minas.
Professor da Universidade Federal de Ouro Preto (Graduação e Mestrado).

E-mail: amauri.alves@ufop.edu.br

 <https://orcid.org/0000-0003-1t396-9219>

Lorena Isabella Marques Bagno

Graduada em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto.
Mestranda em Direito na Universidade Federal de Ouro Preto.

E-mail: lorenaimbagno@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0003-3819-0228>

Nicolle Gonçalves

Graduada em Direito pela Universidade de Brasília.
Mestranda em Direito na Universidade Federal de Ouro Preto.

E-mail: nicollewdsg@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0003-1731-640X>

RESUMO

O presente artigo pretende analisar a realidade fática e jurídica dos entregadores que trabalham para aplicativos durante a pandemia do novo coronavírus no Brasil. Esses trabalhadores, em número cada vez mais significativo, são representados no atual cenário da Economia da Tecnologia Digital como se fossem empreendedores, mas que não passam, quando muito, de empreendedores de si mesmos. O objetivo central do artigo é demonstrar que muito embora sejam tratados como empreendedores (de si mesmos) os entregadores vinculados às principais plataformas de entregas sofrem muito e ganham pouco, tendo sua situação agravada pela pandemia do coronavírus. O levantamento bibliográfico e o acompanhamento do assunto na mídia nacional permitem concluir que uma categoria cada vez mais importante, principalmente em decorrência do necessário distanciamento social imposto pela pandemia, não recebe do Estado o suporte necessário para trabalhar com dignidade, vivendo em verdadeiro abandono, que aqui é multidimensional.

Palavras-chave: Tecnologia. Trabalho. Entregadores. Aplicativos. Coronavírus.

Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.



This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.

ABSTRACT

This article intends to analyze the factual and legal reality of deliverers working for cell phone apps during the pandemic of the new coronavirus in Brazil. These workers, in an increasingly number, are represented in the current scenario of the Digital Technology Economy as entrepreneurs, but they are, at most, entrepreneurs of themselves. The main objective of the article is to demonstrate that although they are treated as entrepreneurs (of themselves), delivery people linked to the main delivery platforms suffer a lot and earn little, and their situation is being aggravated by the coronavirus pandemic. The bibliographical survey and the monitoring of the subject in the national media allow us to conclude that an increasingly important category, mainly due to the necessary social distance imposed by the pandemic, does not receive the necessary support from the State to work with dignity, living in true abandonment, which here it is multidimensional.

Keywords: Technology. Job. Deliveries. Apps. Coronavirus.

1. Introdução

O presente artigo pretende analisar a realidade fática e jurídica dos entregadores que trabalham para aplicativos, sobretudo durante a pandemia do novo coronavírus no Brasil. Esses trabalhadores, em número cada vez mais significativo, são representados no atual cenário da Economia da Tecnologia Digital como se fossem empreendedores, mas não passam, quando muito, de empreendedores de si mesmos. Há uma disputa pelo posicionamento destes trabalhadores no ordenamento jurídico no momento em que o discurso do empreendedorismo resvala na realidade de trabalho precário. Há também indícios de uma movimentação coletiva deles próprios por melhores condições de trabalho, em que pese a ausência de sindicato. Todo esse cenário parece ter sido potencializado pela pandemia, que gera novos desafios ao Direito do Trabalho.

A construção teórica parte não só da doutrina jurídica, em especial de Direito do Trabalho, mas principalmente de julgados e reportagens da imprensa nacional que trataram recentemente da realidade dos entregadores que têm sua atividade mediada por aplicativos, além de pesquisa feita em grupos destes trabalhadores no Facebook. O objetivo central do artigo é demonstrar que muito embora sejam tratados como empreendedores (de si mesmos) os entregadores vinculados às principais plataformas de entregas sofrem muito e ganham pouco, tendo sua situação agravada pela pandemia do coronavírus.

Para que seja possível concretizar o que está proposto o artigo se estrutura em dois itens. No primeiro haverá análise da Economia da Tecnologia Digital e um de seus novos personagens, o empreendedor de si mesmo, que será visto em perspectivas fática e jurídica, com destaque para seu enquadramento ou não no conceito celetista de

empregado. No segundo será realizada uma narrativa sobre trabalho e trabalhadores na entrega mediada por aplicativos durante a pandemia do coronavírus no Brasil. A ênfase aqui será para recentes reportagens que retratam a dura realidade de quem não encontrou outra saída para enfrentar a crise senão se colocar à disposição das plataformas. Foram também analisados dois grupos do Facebook que reúnem virtualmente entregadores de aplicativo, em pesquisa feita durante os meses de fevereiro a junho de 2020, com o objetivo de tentar capturar alguns dos principais temas debatidos pelos trabalhadores. Importante ressaltar que em ambos os casos foram requeridas autorizações dos administradores das páginas para a supracitada análise, embora se trate de pesquisa documental.

Será possível concluir ao final que uma categoria cada vez mais importante, principalmente em decorrência do necessário distanciamento social imposto pela pandemia, não recebe do Estado o suporte necessário para trabalhar com dignidade, vivendo em verdadeiro abandono, que aqui é multidimensional. Possível concluir, também, que a situação atual dos entregadores gera inconformismo, de caráter individual, além de incipiente resistência, que vem sendo coletivamente organizada.

2. Economia da Tecnologia Digital e o Mito do Empreendedor de si mesmo: situação jurídica do entregador que trabalha para/por aplicativos

Inicialmente é necessário situar no tempo a aqui denominada “Economia da Tecnologia Digital”, para que seja possível, em seguida, tratar do mito do empreendedor de si mesmo e sua inserção nesse novo modelo produtivo, com destaque para aqueles que atualmente vivem de entregar produtos tendo seu trabalho mediado por aplicativos. De acordo com Ricardo Antunes, há hoje a “eclosão da crise estrutural do capital”,¹ que amplia o processo de precarização estrutural do trabalho e forma o retrato da “classe-que-vive-do-trabalho”², descolada da tradicional estrutura de outros modelos produtivos. Um retrato heterogêneo, difuso, solitário e permeado por questões de “gênero, geração, etnia, nacionalidade, migração, qualificação”³ e assim por diante, que requer respostas do Estado e do Direito do Trabalho para possibilitar a efetivação das proteções laborais estabelecidas, e não só prometidas, pela Constituição da República.

1 ANTUNES, Ricardo (Org). **Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2006, p. 20.

2 ANTUNES, Ricardo (Org). **Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2006, p. 21.

3 ANTUNES, Ricardo (Org). **Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2006, p 21.

2.1. Economia da Tecnologia Digital na 4ª Revolução Tecnológica

O mundo do trabalho vivencia nesse início de século XXI uma verdadeira transformação nas relações produtivas, principalmente nas tarefas e ofícios em que a evolução tecnológica se mostra disruptiva. Esse novo modelo produtivo que se desenvolve no século XXI não recebeu uma denominação definitiva, razão pela qual o presente estudo escolhe uma dentre as que se apresentam mais comumente. A escolha aqui é por “Economia da Tecnologia Digital”, mas são frequentes também “Indústria 4.0”, “economia do compartilhamento” e “Gig Economy”, dentre outras.⁴ É possível compreender, antes de estabelecer conceitos, que a Economia da Tecnologia Digital se insere no que se denomina 4ª Revolução Tecnológica.

A ideia de 4ª Revolução Tecnológica, em que a Economia da Tecnologia Digital estaria inserida, obviamente pressupõe que antes dela outras três rupturas (ou evoluções) de modelo produtivo aconteceram. A primeira revolução tecnológica deu origem à primeira Revolução Industrial. Houve, na Inglaterra do século XVIII, um significativo avanço no modo de produzir, que passou do artesanal em pequena escala para o do uso intensivo de máquinas, o que possibilitou a produção em quantidades nunca vistas. A segunda revolução tecnológica é marcada pela difusão da eletricidade e da linha de montagem, no início do século XX. A terceira revolução tecnológica, da segunda metade do século XX, “foi impulsionada pelo desenvolvimento dos semicondutores, da computação em *mainframe* (década de 1960), da computação pessoal (década de 1970 e 1980) e da internet (década de 1990).”⁵

É possível ensaiar conceituação do que seria essa “Economia da Tecnologia Digital” como sistema produtivo que se desenvolve rapidamente no século XXI, com o necessário destaque, aqui, para seus impactos na relação capital-trabalho:

É possível, entretanto, em um contexto de relação capital-trabalho, dizer que a economia da tecnologia digital é sistema produtivo ou de gestão de mão-de-obra em que a exploração de trabalho (ou da pessoa) é possível pela mediação da tecnologia digital, sobretudo aplicativos acessados via telefone celular. Nesse modelo de exploração de trabalho (ou de pessoas) a plataforma digital permite que alguém que precisa de força produtiva ou saber-fazer encontre fácil e rapidamente uma pessoa disposta a realizar a tarefa necessária.⁶

4 “... consumo colaborativo (*collaborative consumption*), economia em rede (*mesch economy*), plataformas igual-para-igual (*peer-to-peer platforms*), (...) economia da viração, serviços de *concierge*, ou – um termo cada vez mais usado – economia sob demanda (*on-demand economy*)”. SLEE, Tom. **UBERIZAÇÃO: a nova onda do trabalho precarizado**. São Paulo: Editora Elefante, 2017. p. 24.

5 SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2019. *E-book* Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=XZSWDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false Acesso em: 01 jun. 2020.

6 ALVES, Amauri Cesar. SISTEMAS PRODUTIVOS, DIREITO DO TRABALHO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAS VIA PLATAFORMAS DIGITAIS: análise de momentos de afirmação e de negação do direito fundamental ao trabalho digno. In DELGADO, Gabriela Neves (Org.) **Direito Fundamental ao Trabalho Digno no Século XXI**. São Paulo: LTr., 2020. 3 v. v. 3. No prelo.

Percebe-se o fenômeno produtivo como inovador em razão da mediação do trabalho pela tecnologia, principalmente por aplicativos acessados via telefone celular. Há, consoante os que defendem esse novo modelo, a prestação de serviços consistente em vincular quem quer trabalhar e quem precisa contar com trabalho alheio. Importante também abordar uma conceituação jurídico-trabalhista do fenômeno social e seus reflexos na vida de quem trabalha:

É uma relação trilateral ou triangular, pois há necessariamente três pessoas envolvidas: a plataforma digital, o trabalhador e aquele que tem interesse em se valer do trabalho. O barateamento dos custos da tecnologia, sua proliferação e a melhoria das conexões via internet são essenciais para o desenvolvimento do novo sistema produtivo. Na relação trilateral dois ganham e um perde: a plataforma ganha mais do que o interessado por trabalho, que se apropria dele por preço módico (e por isso também ganha um pouco), enquanto o trabalhador perde, pois trabalha muito e recebe pouco. Nesse contexto o trabalhador é quase sempre vulnerável, pois normalmente quem vende trabalho está em situação de inferioridade contratual agravada por fatores de risco laboral ou pela condição pessoal o que poderá resultar em lesão em sua esfera patrimonial ou existencial. O modelo rápido, fácil e barato só funciona para os que dele enriquecem por permitir a fruição de trabalho sem direitos trabalhistas. Por fim há a busca incessante da plataforma (e em alguma medida também dos interessados por trabalho) de que o Estado se afaste totalmente da relação, não se inserindo para taxar, impor obrigações ou fixar quaisquer limites ou condições.⁷

Juridicamente há uma relação trilateral sem que haja, tecnicamente, terceirização. Essa nova relação, ressalvado melhor juízo, não se enquadra no disposto na Lei 6.019/1974, com suas amplas alterações fixadas pelas Leis 13.429/2017 e 13.467/2017.

É possível também, em perspectivas jurídica e social, identificar as principais características da contratação de trabalho mediada por aplicativos e que decorrem diretamente das ideias aqui expostas: “1. relação triangular; 2. mediada pela tecnologia aplicada aos smartphones; 3. exploração de trabalho pela plataforma; 4. proveito do trabalho pelo interessado e pela plataforma; 5. trabalhador vulnerável; 6. preço baixo do trabalho; 7. ausência estatal”⁸ no contexto da relação triangular mantida.

Ao presente artigo interessa a mediação tecnológica do trabalho por plataformas digitais, que projetam no entregador de produtos a figura do “empreendedor de si mesmo”, cada vez mais forjado na Economia da Tecnologia Digital.

⁷ ALVES, Amauri Cesar. SISTEMAS PRODUTIVOS, DIREITO DO TRABALHO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAS VIA PLATAFORMAS DIGITAIS: análise de momentos de afirmação e de negação do direito fundamental ao trabalho digno. In DELGADO, Gabriela Neves (Org.) **Direito Fundamental ao Trabalho Digno no Século XXI**. São Paulo: LTr., 2020. 3 v. v. 3. No prelo.

⁸ ALVES, Amauri Cesar. SISTEMAS PRODUTIVOS, DIREITO DO TRABALHO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAS VIA PLATAFORMAS DIGITAIS: análise de momentos de afirmação e de negação do direito fundamental ao trabalho digno. In DELGADO, Gabriela Neves (Org.) **Direito Fundamental ao Trabalho Digno no Século XXI**. São Paulo: LTr., 2020. 3 v. v. 3. No prelo.

2.2. O Mito do empreendedor de si mesmo na Economia da Tecnologia Digital

O homem sempre foi parte essencial do mercado econômico, seja como produtor, como consumidor ou como trabalhador. Tradicionalmente, o *homo oeconomicus* era um dos parceiros no processo de troca⁹, mas com as transformações proporcionadas pelo pensamento neoliberal, em que o mercado não se define mais pela troca e sim pela concorrência¹⁰, a situação do homem como sujeito econômico foi modificada. No liberalismo do século XXI é possível, em diversas situações fáticas, dizer que o “*homo oeconomicus* é um empresário, e um empresário de si mesmo [...] sendo ele próprio seu capital, sendo para si mesmo seu produtor, sendo para si a fonte de sua renda¹¹”, respondendo sistematicamente às modificações introduzidas pelo meio¹²:

O *homo oeconomicus* é aquele que é eminentemente governável. De parceiro intangível do laissez-faire, o *homo oeconomicus* aparece agora como o correlativo de uma governamentalidade que vai agir sobre o meio e modificar sistematicamente as variáveis do meio.¹³

Pode-se considerar que essa faceta de homem econômico permite o exercício de poder sobre o indivíduo a fim de que ele reaja fabricando um comportamento ideal para a “governamentalidade neoliberal”¹⁴, se tornando um “parceiro” do Estado. A promoção da concorrência a princípio também é fator que contribuiu para o Estado se afastar da responsabilidade com os sujeitos e levá-los à crença de que o melhor a fazer é investir em si mesmo. Dentro de uma economia de mercado, que tem como base a capacidade de superação da escassez de bens e a possibilidade de deixar o indivíduo livre para conduzir-se como bem entender, o sistema concorrencial seria o único a dar chance ao sujeito de agir de acordo com seus planos individuais¹⁵. Por essa razão, os ordoliberalistas elevaram a livre concorrência ao status de uma escolha política¹⁶. Se os liberais clássicos

9 FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**: curso dado no Collège de France. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 310.

10 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. Boitempo Editorial, 2017. p. 111.

11 FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**: curso dado no Collège de France. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 311.

12 FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**: curso dado no Collège de France. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 369.

13 FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**: curso dado no Collège de France. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 369.

14 Expressão utilizada por Michel Foucault que pode ser definida como uma exigência do novo capitalismo de mobilizar, em seu favor, a potência de individuação de cada um. (COSTA, Sylvio de Sousa Gadelha. Governamentalidade neoliberal, teoria do capital humano e empreendedorismo. **Educação & Realidade**, v. 34, n. 2, p. 171-186, 2009, p. 180).

15 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 111.

16 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 112.

acreditavam que a concorrência era um evento natural, proporcionada pelo mercado livre de qualquer intervencionismo estatal, no neoliberalismo o Estado decide livremente incentivar e criar meios para que a concorrência seja uma regra.

De acordo com Dardot e Laval, um dos traços caracterizadores da nova razão neoliberal do mundo é a criação de uma “governamentalidade empresarial” que ultrapassou as fronteiras do Estado e chegou à esfera do indivíduo, levando-o a conduzir-se como empreendedor¹⁷. Há um conjunto de técnicas empregadas pela racionalidade neoliberal que valoriza o empreendedorismo e incentiva o indivíduo a investir em si mesmo a fim de que se torne competente, competitivo, preparado e capaz de melhores resultados a cada dia.¹⁸ Desse modo, “a empresa é promovida a modelo de subjetivação: cada indivíduo é uma empresa que deve se gerir e um capital que deve se fazer frutificar”¹⁹.

Dentro do contexto da Economia da Tecnologia Digital há esforços no sentido de não apenas negar que os trabalhadores são de fato trabalhadores, mas também de “disseminar o espírito empreendedor”²⁰, como fazem empresas que operam por aplicativos ao prometerem autonomia e liberdade na hora de trabalhar. Talvez a possibilidade mais sedutora consista na ausência da figura física de um chefe, vantagem que em tese pode ser explicada por situações absurdas e humilhantes a que muitos empregados são submetidos por seus patrões e prepostos.²¹

Em perspectiva justralhista, a relação de emprego tende a ser rechaçada na Economia da Tecnologia Digital. O contrato de trabalho dá lugar aos “termos de uso”, aos quais adere o trabalhador interessado em se tornar um “colaborador” da empresa. Como regra geral a plataforma não fornece nenhum meio necessário para a execução do trabalho. O equipamento utilizado para trabalhar (motocicleta ou bike, telefone celular com sistema Android, plano de dados 3G, caixa térmica ou baú)²² é quase sempre responsabilidade do trabalhador, que já deve tê-los ou adquiri-los quando inicia a prestação laborativa. Mas esse investimento seria parte do jogo neoliberal que impele o trabalhador a investir em si mesmo e desenvolver “estratégias de vida” para aumentar seu capital humano e valorizá-lo da melhor maneira.²³ Pelo menos em tese,

17 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

18 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

19 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 378.

20 BARBOSA, Attila Magno et al. O empreendedor de si mesmo e a flexibilização no mundo do trabalho. **Revista de Sociologia e Política**, v. 19, n. 38, p. 121-140, 2011, p. 135

21 Uma das situações emblemáticas e conhecidas é a imposição do uso de fraldas para os empregados durante a jornada de trabalho a fim de que o serviço não seja interrompido com idas ao banheiro. Outra situação, que gerou revolta nesses tempos de pandemia, foi a ordem patronal para que vendedoras (comerciárias) se ajoelhassem na calçada em frente à loja para “protestar contra a quarentena da Paraíba: <https://www.brasildefato.com.br/2020/04/28/na-pb-empresarios-protestam-contr-quarentena-e-obrigam-trabalhadores-a-se-ajoelhar>

22 Equipamentos listados em Passo a passo para começar a usar o Ifood para entregadores. Disponível em: <https://entregador.ifood.com.br/passo-a-passo-app/>. Acesso em: 03 jun. 2020.

23 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 378.

[...] o efeito procurado pelas novas práticas de fabricação e gestão do novo sujeito é fazer com que o indivíduo trabalhe para a empresa como se trabalhasse para si mesmo e, assim, eliminar qualquer sentimento de alienação e até mesmo qualquer *distância* entre o indivíduo e a empresa que o emprega. Ele deve trabalhar para sua própria eficácia, para a intensificação de seu esforço, como se essa conduta viesse dele próprio, como se esta lhe fosse comandada de dentro por uma ordem imperiosa de seu próprio desejo, à qual ele não pode resistir.²⁴

Nos dias atuais, “o empreendedorismo torna-se genericamente sinônimo de assumir riscos da própria atividade”,²⁵ o que por um lado deturpa o conceito de empreendedorismo e, por outro, precariza a situação do trabalhador. Interessante que os entregadores não organizam os fatores de produção. Não são detentores de capital. Não exploram trabalho alheio. Não obtém lucro a partir de um investimento produtivo próprio. Todo o aparato criado para mitigar o valor do trabalho, aliado à incapacidade do Estado de provê-lo e garantir condições decentes de ocupação, faz com que o empreendedorismo desponte como uma via de escape. Contudo, é notório que há um uso impróprio da narrativa do indivíduo como empreendedor. Essa mitificação do empreendedorismo pode gerar um ambiente de incerteza e insegurança social, além de um processo de individualização em que cada sujeito passa a se perceber como desvinculado de qualquer projeto coletivo²⁶, erodindo as lógicas de solidariedade.²⁷

Se o empreendedor é o sujeito proativo, inovador, inventivo, flexível, com senso de oportunidade, notável capacidade de provocar mudanças,²⁸ capaz de vencer as incertezas e inseguranças da vida social,²⁹ os trabalhadores da Economia da Tecnologia Digital não se enquadram nessas características, como regra geral que comporta exceções. Especialmente os entregadores de empresas como Rappi e Ifood, por exemplo, não têm nenhuma possibilidade de intervir nas questões centrais do processo produtivo, como o valor de cada entrega, podendo, quando muito, se organizar com relação ao seu horário de trabalho. De fato, normalmente o trabalhador é livre para escolher quantas horas por dia ele quer trabalhar, mas, por ser economicamente vulnerável,³⁰ depende diretamente da sua produção para obter uma remuneração mínima e é obrigado,

24 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 327.

25 ABILIO, Ludmila Costhek. Uberização: do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. **Psicoperspectivas**, v. 18, n. 3, p. 41-51, 2019, p. 44.

26 BARBOSA, Attila Magno et al. O empreendedor de si mesmo e a flexibilização no mundo do trabalho. **Revista de Sociologia e Política**, v. 19, n. 38, p. 121-140, 2011, p.124.

27 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 201.

28 COSTA, Sylvio de Sousa Gadelha. Governamentalidade neoliberal, teoria do capital humano e empreendedorismo. **Educação & Realidade**, v. 34, n. 2, p. 171-186, 2009, p. 181.

29 BARBOSA, Attila Magno et al. O empreendedor de si mesmo e a flexibilização no mundo do trabalho. **Revista de Sociologia e Política**, v. 19, n. 38, p. 121-140, 2011, p. 138.

30 A vulnerabilidade econômica é decorrente de fator de risco laboral ou condição pessoal do trabalhador que o faz ficar aquém do nível da subsistência. (ALVES, Amauri Cesar. Direito, trabalho e vulnerabilidade. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 64, n. 2, p. 111-139, maio/ago. 2019. p. 124).

quase sempre, a cumprir uma jornada de trabalho excessiva. Não há verdadeiramente liberdade de escolha, pois ela é subordinada às condições impostas pelas empresas e ao funcionamento de seus algoritmos. Dessa forma, como explica Ludmila Kosthek Abílio, esse trabalhador seria na verdade um “gerente de si mesmo” pois o que ele administra são “estratégias pessoais de sobrevivência” e não a totalidade de um negócio³¹, como se dá com um verdadeiro empreendedor.

Vale realçar que essas estratégias de controle da subjetividade operam de forma mais eficaz dentro de um contexto de mercado de trabalho flexível, cuja ameaça do desemprego paira sobre o assalariado,³² responsabilizando-o também por sua eventual condição de desempregado. Se cada indivíduo se coloca em um mercado cada vez mais competitivo, caberia a ele, e somente a ele, se empenhar para garantir um bom desempenho e conseqüentemente se destacar.³³

O retrocesso nos direitos sociais, inclusive trabalhistas, também é fundamental para a reprodução ampliada do capital.³⁴ A conjuntura brasileira é exemplificativa desse padrão: diante de um índice crescente de desemprego e de reformas trabalhistas cada vez mais precarizantes, as empresas que têm em aplicativos a centralidade de sua atuação se tornaram “o maior empregador” do país³⁵, mesmo não garantindo qualquer proteção aos seus “prestadores de serviço”.

Dardot e Laval explicam que o cenário de “medo social” facilitou a implantação da “neogestão” nas empresas, permitindo modelar indivíduos aptos a suportar novas condições que lhes são impostas pela racionalidade neoliberal. São produzidos o que eles denominam “sujeitos empreendedores” que, “por sua vez, reproduzirão, ampliarão e reforçarão as relações de competição entre eles, o que exigirá, segundo a lógica do processo autorrealizador, que eles se adaptem subjetivamente às condições cada vez mais duras que eles mesmos produziram.”³⁶

31 ABILIO, Ludmila Costhek. Uberização: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. **Psicoperspectivas**, v. 18, n. 3, p. 41-51, 2019, p. 45.

32 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 229

33 BARBOSA, Attila Magno et al. O empreendedor de si mesmo e a flexibilização no mundo do trabalho. **Revista de Sociologia e Política**, v. 19, n. 38, p. 121-140, 2011, p.131

34 LARA, Ricardo; DA SILVA, Mauri Antônio. Trabalho e crise social no Brasil Contemporâneo. In ANTUNES, Ricardo. **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida**. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 487.

35 Apps como Uber e iFood se tornam “maior empregador” do Brasil. Disponível em: <https://exame.com/economia/apps-como-uber-e-ifood-sao-fonte-de-renda-de-quase-4-milhoes-de-pessoas/>. Acesso em: 04 jun. 2020.

36 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 329.

2.3. Situação jurídica do entregador que trabalha para/por aplicativos

O trabalho intermediado por aplicativo³⁷ traz consigo uma série de desafios para o Direito do Trabalho, e alcança até mesmo sua categoria básica, que é a relação de emprego. A própria forma de se referir a essa prestação laborativa gera questionamentos: esse tipo de trabalho é desempenhado *para* ou *por* aplicativo? O aplicativo diz que o entregador trabalha *por* meio de sua tecnologia. Já os entregadores tendem a se ver trabalhando *para* o aplicativo. O fato é que as formas de gestão, organização e controle do trabalho foram se deslocando de um lugar que era conhecido e bem definido pelo direito para uma zona cinzenta em termos de incidência normativa,³⁸ o que gerou na prática grande controvérsia acerca do enquadramento desse tipo de trabalhador, que ora é entendido como autônomo e ora entendido como empregado do aplicativo.

A centralidade do debate justrabalhista reside na caracterização ou não do vínculo de emprego, com a subordinação como elemento definidor principal na maior parte dos casos. Assim, há uma disputa pelo sentido e aplicabilidade dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) nos casos concretos. Há um esforço argumentativo, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, para defender ou rejeitar a presença de onerosidade, pessoalidade, não-eventualidade e subordinação na relação entre trabalhador e aplicativo. Tanto uma compreensão interpretativa (autonomia) quanto a outra (vínculo de emprego) resvalam em limitações da realidade concreta, ainda mais tensionadas em tempos de pandemia de Covid-19, em que as desigualdades sociais, a precarização do trabalho, os anseios e reivindicações dos trabalhadores ficam ainda mais explícitos.

Como regra geral que pode comportar exceções não é possível alegar que há total autonomia dos trabalhadores que trabalham para aplicativo de entrega, embora haja um esforço das empresas para afastar qualquer tipo de responsabilidade sobre a mão-de-obra. Filiam-se as plataformas a um discurso de comunitarismo, informalidade, promessa de complementação de renda e empreendedorismo para se colocar nas zonas limítrofes da incidência de proteção do trabalho e das normas reguladoras, com pouca ou nenhuma responsabilidade sobre as relações que estabelecem com os seus prestadores de serviço.³⁹

37 No presente artigo a expressão “aplicativo”, ou “trabalho por aplicativo”, ou ainda “empresa de aplicativos” diz respeito àquelas sociedades empresárias surgidas no início do século XXI e que concentram sua atividade empresarial em plataformas digitais acessadas via telefone celular. Em síntese, a atividade empresarial depende do aplicativo e não se realiza sem ele.

38 MARTINS, Murilo; ALMEIDA, Víctor Hugo de. Análise justrabalhista da relação de trabalho entre motoristas por aplicativo e a empresa Uber: aspectos e consequências sociojurídicas. **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, v. 3, p. 55–75, 2017.

39 SLEE, Tom. **Uberização: a nova onda do trabalho precarizado**. Tradução: João Peres. São Paulo: Elefante, 2017. 320 p.

Os trabalhadores são distribuídos pela cidade com promessas de aumento de renda e autonomia vendidas pelas empresas por meio de um robusto e convincente marketing.⁴⁰ No site do UberEats, por exemplo, o trecho inicial de uma página intitulada “Veja como fazer seu cadastro no UberEats e se tornar um entregador parceiro” é:

Já imaginou ganhar dinheiro no seu próprio ritmo, utilizando seu próprio veículo e recebendo pagamentos semanais? E se, além de tudo isso, você ainda puder decidir quando e quanto tempo irá trabalhar, receber um seguro sem custo adicional e conectar as pessoas aos seus pratos e restaurantes favoritos? Parece bom demais para ser verdade, mas você pode fazer parte disso.⁴¹

A realidade, contudo, aponta para a direção de um amplo e eficaz controle das sociedades empresárias (plataformas) sobre a mão-de-obra explorada por meio dos aplicativos. Há um gerenciamento algorítmico em que são dadas as coordenadas por meio de regras que não são claras ao trabalhador⁴², mas que o conduz por meio de um sistema de “stick e carrots”⁴³ para o “cumprimento dos objetivos traçados na programação, que é realizada de forma unilateral pelas empresas.”⁴⁴

O que se tem é uma externalização generalizada da empresa sem que haja uma verdadeira autonomia para os trabalhadores. O contratante (plataforma) externaliza seus custos quando deixa para o trabalhador a responsabilidade pela sua jornada e ferramentas de trabalho, remunerando-o unicamente pelo que ele produz (entregas)⁴⁵. No mesmo sentido a plataforma externaliza a vigilância sobre os trabalhadores quando deixa a cargo dos consumidores a avaliação que reflete diretamente na permanência

40 MISKULIN, Ana Paula. Campos; BIANCHI, Daniel; ARRUDA, Felipe Augusto de Azevedo Marques Arruda. A uberização sob investigação do MPT - análise do relatório do Ministério Público do Trabalho sobre a situação dos motoristas da empresa Uber. In: SEMINÁRIO FESPSP “INCERTEZAS DO TRABALHO”. 2017. Disponível em: https://www.fespsp.org.br/seminarios/anaisVI/GT_17/Ana_Miskulin_Daniel_Bianchi_Felipe_Arruda_GT17.pdf. Acesso em: 02 jun. 2020.

41 UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. UberEats. Veja como fazer seu cadastro no UberEats e se tornar um entregador parceiro. São Paulo, SP, 2020. Disponível em: <https://www.ubereats.com/blog/pt-BR/cadastro-uber-eats-entregador-parceiro/>. Acesso em: 02 jun. 2020.

42 ABILIO, Ludmilla Costhek. Uberização: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. **Psicoperspectivas**, v. 18, n. 3, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5027/psicoperspectivasvol18-issue3-fulltext-1674>. Acesso em: 01 jun. 2020.

43 CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CASAGRANDE, Cássio Luís; OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal; **Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativo**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018, p. 33.

44 CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CASAGRANDE, Cássio Luís; OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal; **Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativo**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018, p.35.

45 ABÍLIO, Ludmilla Costhek. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? **Estudos Avançados**, v. 34, n. 98, p.111-126, 2020.

ou não dos entregadores no aplicativo⁴⁶. Uma força produtiva social⁴⁷ à disposição de uma sociedade empresária que conduz os preços (que influenciam na duração das jornadas de trabalho), as entregas, a qualidade do serviço, a oferta e a demanda (por meio da distribuição dos trabalhadores pela cidade), mas que não pretende ter qualquer responsabilidade sobre a multidão precarizada e gestora de si própria⁴⁸.

Em tempos de pandemia do coronavírus, em que o serviço de entregas está entre os essenciais, na lógica de um trabalho autônomo o aumento da demanda geraria um aumento do rendimento dos trabalhadores. Contudo, não é isso que pesquisa recente feita pela Rede de Monitoramento e Estudos da Reforma Trabalhistas (Remir Trabalho)⁴⁹ constatou. Por meio de análise de 252 questionários respondidos por trabalhadores em plataformas digitais, identificou-se aumento de tempo de trabalho diário e queda na remuneração⁵⁰. Esse cenário, em contraste com o aumento do número de cadastros nos aplicativos durante a pandemia⁵¹, parece evidenciar o processo de informalização do trabalho que se transforma no que Ludmilla Abílio⁵² denomina “trabalho amador”⁵³. Além disso, a expansão de mão-de-obra disponível para aplicativos, dentre eles os de entrega de produtos, deixa as plataformas ainda mais confortáveis para arbitrar preços e trajetos que serão praticados pelos trabalhadores. Pelo resultado da pesquisa, é “possível aventar que as empresas estão promovendo uma redução do valor da hora de trabalho

46 MISKULIN, Ana Paula. Campos; BIANCHI, Daniel; ARRUDA, Felipe Augusto de Azevedo Marques Arruda. A uberização sob investigação do MPT - análise do relatório do Ministério Público do Trabalho sobre a situação dos motoristas da empresa Uber. In: SEMINÁRIO FESPSP “INCERTEZAS DO TRABALHO”. 2017. Disponível em: https://www.fespsp.org.br/seminarios/anaisVI/GT_17/Ana_Miskulin_Daniel_Bianchi_Felipe_Arruda_GT17.pdf. Acesso em: 02 jun. 2020.

47 AMORIM, Henrique; MODA, Felipe Bruner. Trabalho por aplicativo: gerenciamento algorítmico e condições de trabalho dos motoristas da Uber. **Revista Fronteiras** – estudos midiáticos, v. 22, n. 1, p. 59-71, 2020.

48 ABÍLIO, Ludmilla Costhek. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? **Estudos Avançados**, v. 34, n. 98, p.111-126, 2020.

49 ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paula Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. **Relatório Parcial de Pesquisa. Condições de trabalho em empresas de plataforma digital: os entregadores por aplicativo durante a Covid-19**. São Paulo: REMIR, 2020. p. 10.

50 ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paula Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. **Relatório Parcial de Pesquisa. Condições de trabalho em empresas de plataforma digital: os entregadores por aplicativo durante a Covid-19**. São Paulo: REMIR, 2020. p. 8

51 SALOMÃO, Karin. iFood e Rappi: mais entregadores (e mais cobrança por apoio) na pandemia. **Exame**, São Paulo, 18 abr. 2020. Disponível em: <https://exame.com/negocios/coronavirus-leva-mais-entregadores-e-gorjetas-aos-apps-de-delivery/>. Acesso em: 04 jun. 2020.

52 ABÍLIO, Ludmilla Costhek. Uberização: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. **Psicoperspectivas**, v. 18, n. 3, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5027/psicoperspectivasvol18-issue3-fulltext-1674>. Acesso em: 01 jun. 2020.

53 “Assim, ‘trabalho amador’ é um bom termo para nomear a perda de formas publicamente estabelecidas do trabalho. Trabalhadores dos mais diversos perfis socioeconômicos engajam-se em atividades que não têm um estatuto profissional definível, mas que podem ser fonte de rendimento, de redução de custos ou mesmo de exercício de sua criatividade.” (ABÍLIO, Ludmilla Costhek. Uberização: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. **Psicoperspectivas**, v. 18, n. 3, 2019, p.4)

dos entregadores em plena pandemia e, conseqüentemente, aumentando seu ganho às custas do trabalhador.”⁵⁴

Por outro lado, seria possível admitir que há vínculo de emprego dos trabalhadores com os aplicativos? E mais, é isso que estes trabalhadores desejam? A primeira pergunta parece ter resposta razoavelmente simples, nos moldes fixados pela CLT. Com relação à segunda, o debate apenas se inicia no âmbito justralhista e deve ganhar centralidade nos próximos anos na Sociologia do Trabalho. Com relação ao Direito do Trabalho enquanto ramo da ciência jurídica, majoritariamente o esforço tem sido no sentido de alargar o conceito de subordinação para encaixar as novas formas de prestação de trabalho e garantir aos entregadores a proteção de um vínculo de emprego. Conceitos como subordinação estrutural⁵⁵ e outros têm sido utilizados para explicar o novo arranjo produtivo centrado na tecnologia que cria, extingue e altera as vagas de trabalho clássicas e o modo de prestação de serviço,⁵⁶ ao fragmentar a produção e pulverizar espacial e temporalmente o próprio modo de desenvolvimento do trabalho. O modo de subordinação formulado a partir do modelo fordista de produção se alterou para uma subordinação ao sistema⁵⁷ e dirigida por objetivos,⁵⁸ em que já não é mais direta e explícita.

É preciso compreender que a dificuldade de concretização dos direitos sociais dos trabalhadores passa também pela centralidade que o vínculo de emprego tem no sistema normativo, em que somente quem é empregado é o destinatário dos direitos contidos no artigo 7º da Constituição da República. Ou seja, na prática, somente quem preenche os requisitos que estão estabelecidos em norma infraconstitucional tem acesso a um patamar mínimo de garantias sociais constitucionais.

Os litígios envolvendo trabalhadores por aplicativo acabam se tornando uma disputa por encontrar o vínculo de emprego como condição para acessar os direitos de cidadania, a partir de leituras mais ou menos restritivas dos artigos 2º e 3º da CLT no

54 ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paula Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. **Relatório Parcial de Pesquisa. Condições de trabalho em empresas de plataforma digital**: os entregadores por aplicativo durante a Covid-19. São Paulo: REMIR, 2020, p.3.

55 “Estrutural é, finalmente, a subordinação que se expressa pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador dos seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento. Nesta dimensão da subordinação, não importa que o trabalhador se harmonize (ou não) aos objetivos do empreendimento, nem que receba ordens diretas das específicas chefias deste: o fundamental é que esteja estruturalmente vinculado à dinâmica operativa da atividade do tomador dos serviços.” (DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr., 2019. p. 352-353).

56 SOLIMANI, Carlos Henrique; SIMÃO FILHO, Adalberto. As tecnologias Disruptivas: os Impactos no Direito Coletivo e Individual do Trabalho. **Anais do V Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 5, p. 571-590, out. 2017. ISSN 2358-1557.

57 FONTES, Virgínia. Capitalismo em tempos de uberização: do emprego ao trabalho. **Marx e o Marxismo**, v. 5, p. 45-67, 2017.

58 CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CASAGRANDE, Cássio Luís; OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal. **Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego**: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativo. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018. 248 p.

caso concreto. Ou é empregado e possui todo o arcabouço juslaboral que o resguarda, ou não é empregado e está submetido a uma falsa autonomia precarizante e também solitária, vistas as dificuldades para uma articulação sindical formal.

As modificações nas relações de trabalho promovidas pelo capitalismo têm impulsionado o setor de serviços para a centralidade das cadeias produtivas⁵⁹, constituídas por postos de trabalho cada vez mais heterogêneos, individuais e distantes dos referenciais que fundavam a identidade de classe e as tradicionais formas de luta de classes.⁶⁰

Em meio a um abandono multidimensional (jurídico, estatal e social), os trabalhadores na entrega mediada por aplicativos têm utilizado a internet para fazer denúncias e reivindicações, além de promover debates⁶¹ e firmar laços de solidariedade entre si. Vários relatos em forma de vídeo⁶² são postados diariamente como alerta para a situação precária de trabalho à qual estão submetidos. Há, inclusive, mobilização por meio de petição online (criada por um entregador)⁶³ para pressionar os aplicativos a entregarem alimentação e álcool em gel para os motoboys durante a pandemia.

O abandono multidimensional dos entregadores que trabalham para aplicativos pode ser conceituado como ausência jurídica, estatal e social decorrente de sua inserção laborativa fragilizada na Economia da Tecnologia Digital. Trata-se da realidade dos entregadores que não encontram amparo para enfrentar as novas realidades do mundo do trabalho. Estão abandonados no enfrentamento às pressões do capitalismo e atuam, quase sempre individualmente, da forma como conseguem. Não há institucionalização das insatisfações e das demandas. Não há representação coletiva institucionalizada. A luta de classes é minimizada pela tecnologia. O discurso do “empreendedorismo” é utilizado para tentar suavizar a hipossuficiência do trabalhador. Há vasta mão-de-obra disponível para exploração pelo capital, que dita as regras de alocação desta sem qualquer constrangimento.

A primeira dimensão do abandono é normativa, pois os entregadores não encontram, na prática, amparo no Direito do Trabalho. Não são considerados empregados e conseqüentemente não se relacionam, de início e em tese, com um empregador. Assim, estão juridicamente abandonados à própria sorte. A segunda dimensão do abandono

59 SCHWARTZ, Yves. Trabalho e valor. Tempo Social; **Rev. Sociol. USP**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 147-158, outubro de 1996.

60 ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: O novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

61 Alguns perfis no *Instagram* (a exemplo do @entregadoresantifascistas) compartilham notícias e organizam *lives*/conversas sobre temáticas afetas aos entregadores.

62 A título de exemplo, ver vídeo: <https://www.youtube.com/watch?v=rMF3ruk6ivE>.

63 APLICATIVOS de entrega, distribuam alimentação e álcool em gel para os motoboys. **Change Org.** Disponível em: https://www.change.org/p/ifood-aplicativos-de-entrega-distribuam-alimenta%C3%A7%C3%A3o-e-%C3%A1lcool-em-gel-para-os-motoboys?use_react=false. Acesso em: 08 jun. 2020.

é estatal em sentido amplo, pois o governo neoliberal está preocupado apenas em atender às demandas do empresariado (aplicativos) e se afasta também de qualquer responsabilidade em relação ao trabalhador. Por fim a dimensão social do abandono, pois os entregadores ainda não encontram eco nos movimentos de massa e não estão nos debates da mídia, situação um pouco atenuada em decorrência da pandemia do coronavírus e do movimento organizado em 01/07/2020, conforme será visto. Também em tal perspectiva ou dimensão os consumidores, de uma forma geral, desconhecem as condições de trabalho a que os entregadores estão submetidos e, quando muito, acreditam que o aplicativo repassa toda a taxa de entrega que pagam, o que de certa forma traria para eles desoneração em relação ao serviço prestado.

É preciso estabelecer um diálogo com os trabalhadores envolvidos nesse novo contexto produtivo inserido na Economia da Tecnologia Digital para entender quais são as suas necessidades e anseios. As respostas do Direito do Trabalho devem ser construídas a partir da realidade vivida por estes agentes para que haja ainda mais efetividade na contenção do avanço da precarização trabalhista. Em análise da página do Facebook da Associação dos Motofretistas de Aplicativos e Autônomos do Brasil (AMABR)⁶⁴, por exemplo, há algumas indicações:

- Exatamente isso que nós da AMABR lutamos:
- ✓Queremos valorização dos nossos serviços.
- ✓Mais respeito com nossa profissão.
- ✓Não queremos ser CLT.
- ✓Queremos uma tabela mínima de valores para todos aplicativos.
- ✓Queremos regras para todos aplicativos, hoje os termos e condições de uso só tem regras para nós, nenhuma para eles.
- ✓Queremos um atendimento mais rápido quando estamos com problemas na corrida.
- ✓Queremos transparência nas regras que já existem, pois eu já testemunhei alguns bloqueios indevidos.

Importante esclarecer de início que em análise apenas jurídica é possível afirmar que o reconhecimento do vínculo empregatício celetista não depende da vontade dos sujeitos envolvidos na relação capital-trabalho, como pretende a AMABR. A relação de emprego decorre da confluência dos requisitos do artigo 3º da CLT e não da manifestação da vontade contratual. Nesse sentido também os princípios da proteção, da imperatividade das normas e da indisponibilidade dos direitos. A discussão aprofundada, aqui apenas sinalizada, é mais complexa, e ouvir os impactados é também relevante e, nos tempos atuais e para os entregadores aqui analisados, talvez seja algo essencial.

Embora a Constituição da República estabeleça um patamar mínimo a todos os

64 “Associação dos Motofretistas de Aplicativos e Autônomos do Brasil – AMABR é uma associação civil, independente de governos e empresas, que atua na defesa e no fortalecimento dos direitos dos seus associados e da categoria”. (AMABR. São Paulo, SP, 2020. Disponível em: <https://www.amabr.net/about/>. Acesso em: 02 jun. 2020). Publicação do dia 20 de abril de 2020.

trabalhadores, em interpretação literal do conteúdo do “caput” do seu artigo 7º, ela não encontra concretude em todas as formas de trabalho. O que antes já era uma demanda, após a pandemia do Covid-19 torna-se uma urgência. É preciso garantir que a situação jurídica do trabalhador que faz entrega por/para aplicativo encontre segurança e dignidade. Não há como voltar atrás na inserção da tecnologia nas relações de trabalho, mas mesmo com novas formas de prestação de serviço os direitos fundamentais precisam estar presentes.

Na perspectiva de que é importante também conhecer a realidade fática da prestação laborativa para que o Direito do Trabalho possa melhor atuar no seu caráter teleológico, é relevante, agora, compreender e registrar como está a vida de trabalho de entregadores durante a pandemia do coronavírus.

3. Trabalho e Trabalhadores na entrega mediada por aplicativos durante a pandemia do coronavírus

Quando a pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) chegou ao Brasil, a ordem dada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo então Ministro da Saúde foi clara: fique em casa! Mas os trabalhadores que prestam “serviços essenciais” não foram incluídos no isolamento social. Dentro desse grupo de trabalhadores estão os entregadores, que com suas *bikes* e motocicletas conseguem manter a vida da população em um patamar mínimo de normalidade, entregando principalmente alimentos e remédios enquanto o distanciamento social se faz necessário.

A pandemia de Covid-19 tem colocado em evidência tanto a centralidade das atividades de serviço nos novos processos de valorização do capital⁶⁵ quanto as péssimas condições impostas aos trabalhadores que dispõem da sua mão-de-obra na Economia da Tecnologia Digital. Valendo-se de meios tecnológicos, o capital tem encontrado formas de descentralizar a produção e distribuí-la para uma massa de trabalhadores cada vez maior. A pressão por isolamento social e o fechamento do comércio “não essencial” parece ter ampliado o número de trabalhadores em entrega que ficam à disposição dos aplicativos, o que coloca em debate as condições de trabalho e a responsabilidade destes na relação.

Em março de 2020, no início da pandemia, Herloy Bezerra, que trabalha como motoboy em Cuiabá há cerca de um ano, contou que em virtude da necessidade do isolamento social os pedidos estavam sendo feitos em menores intervalos de tempo: “Hoje, nesse horário, já fiz 12 entregas. Estou sem almoçar até agora, só fui pra casa tomar

⁶⁵ ANTUNES, Ricardo (Org). **Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2006, p. 18.

banho e toquei direto.”⁶⁶ Nota-se que a situação experimentada por Herloy mostra um cenário diferente do que se vê hoje, pelo menos em termos de remuneração, aproximadamente três meses depois do início da epidemia global, como se pode notar pela experiência de Tiago Camargo Bonini.⁶⁷ Ele trabalha como entregador há um ano na Grande São Paulo. Tem 28 anos e chega a percorrer 100 km por dia fazendo entregas. Em entrevista ao site do G1, relatou que “come arroz e feijão de manhã antes de sair de casa e só come de novo à noite, quando chega em casa”.⁶⁸ O entregador afirma que a pandemia alterou a remuneração dos trabalhadores, como reflexo do aumento de trabalhadores cadastrados e redução da tarifa paga: “Antes se eu trabalhasse o dia inteiro das 10h às 22h eu tirava R\$50,00 R\$60,00 por dia, um dia bom eu fazia R\$70,00 R\$75,00. Agora na pandemia eu faço R\$30,00 no mesmo período de tempo.”⁶⁹

No início da pandemia, mesmo com todos os protocolos de segurança ditados pelos órgãos de saúde, empresas que promovem entregas mediadas por aplicativos pouco ou nada fizeram para atenuar a possibilidade de contaminação de seus entregadores, que estão diretamente expostos ao vírus durante a prestação de serviço. Em abril, o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública com pedido de tutela de urgência em desfavor das sociedades empresárias detentoras das plataformas *Rappi* e *Ifood*, pretendendo a adoção de medidas sanitárias, sociais e trabalhistas para proteção dos trabalhadores que prestam serviços a elas. Sem entrar no mérito do vínculo de emprego possivelmente existente entre as rés e os entregadores, a liminar⁷⁰ concedida pelo juiz Elizio Luiz Perez reconheceu que as empresas ao menos centralizam e organizam a plataforma digital, ou seja, fazem a conexão entre trabalhadores e terceiros. Declarou ainda que é direito constitucional dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança e que, de forma ampla, a natureza das atividades das rés impõe responsabilidade objetiva sobre eventuais danos causados aos prestadores de serviço.⁷¹

66 ENTREGADOR relata exposição e cuidados com coronavírus. **Gazeta Digital**. Cuiabá, 24 mar. 2020. Disponível em: <https://www.gazetadigital.com.br/editorias/cidades/entregador-relata-exposio-e-cuidados-com-coronavrus/611120>. Acesso em 22 jun. 2020.

67 VIEIRA, Bárbara Muniz. 21 jun. 2020, G1. São Paulo, SP, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sãopaulo/noticia/2020/06/21/entregadores-se-unem-por-melhores-condicoes-de-trabalho-nos-aplicativos-entrego-comida-com-fome-diz-ciclista.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2020.

68 VIEIRA, Bárbara Muniz. 21 jun. 2020, G1. São Paulo, SP, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sãopaulo/noticia/2020/06/21/entregadores-se-unem-por-melhores-condicoes-de-trabalho-nos-aplicativos-entrego-comida-com-fome-diz-ciclista.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2020.

69 VIEIRA, Bárbara Muniz. 21 jun. 2020, G1. São Paulo, SP, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sãopaulo/noticia/2020/06/21/entregadores-se-unem-por-melhores-condicoes-de-trabalho-nos-aplicativos-entrego-comida-com-fome-diz-ciclista.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2020.

70 Na verdade, se tratam de duas liminares, uma para a Rappi e uma para a Ifood nos processos nº nº1000405-68.2020.5.02.0056 e nº1000396-28.2020.5.02.0082, respectivamente, mas com fundamentos e decisões idênticas e que por isso estão sendo tratadas como uma só neste artigo.

71 BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho 2ª região, 82ª Vara do Trabalho de São Paulo Processo nº1000396-28.2020.5.02.0082, Requerente: Ministério Público do Trabalho, Requerido: Ifood.com Agência de Restaurantes Online S.A. Abril, 2020, p. 6

A tutela de urgência foi deferida obrigando as empresas a tomarem medidas necessárias para garantir a saúde e segurança dos entregadores, dentre elas: garantir informações e orientações suficientes para reduzir ao máximo o risco de contaminação; distribuir produtos e equipamentos necessários, como álcool em gel, para a proteção e desinfecção e treinamento adequado, sem qualquer ônus; providenciar e credenciar espaços para a higienização dos veículos, mochilas, capacetes e jaquetas; garantir assistência financeira de no mínimo um salário mínimo para o trabalhador que se contaminar, bem como para aqueles que se enquadram no grupo de risco da doença e/ou que tiverem que se ausentar para cuidar de dependentes contaminados. As medidas deveriam ser cumpridas em até 48 horas sob pena de multa.⁷² Entretanto, a sociedade empresária detentora da plataforma *Ifood* impetrou mandado de segurança e conseguiu sustar os efeitos da decisão liminar. A decisão da desembargadora Dóris Ribeiro Torres Prina, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suspendeu a decisão em razão da condição de não empregador da sociedade empresária *Ifood*, cujos entregadores seriam apenas usuários da plataforma digital. Além disso, a decisão aponta que tais medidas poderiam impedir a execução dos fins da empresa no momento em que o serviço de entrega se mostra essencial. Por fim, decidiu que seria inadequado exigir das rés medidas de extrema complexidade em prazo tão reduzido, já que elas não deram causa à pandemia.⁷³

Em matéria veiculada na Folha de São Paulo,⁷⁴ o advogado Ciro Ferrando de Almeida, que representa a empresa *Ifood*, justificou a impetração do mandado de segurança alegando que a sociedade empresária já vinha adotando as medidas determinadas, como o fornecimento de álcool em gel e a remuneração de entregadores contaminados pelo coronavírus. O piso que a empresa usa para o pagamento da assistência financeira, em caso de adoecimento do trabalhador, é R\$300,00⁷⁵, valor muito aquém daquele fixado na determinação judicial e, possivelmente, insuficiente para a subsistência do trabalhador e sua família. Assim sendo, parece que a empresa está muito mais preocupada em garantir sua boa reputação do que de fato assegurar a saúde e a segurança do trabalhador. Pode-se pensar, ainda, na concessão dessa assistência como uma forma de conformar a classe e evitar maiores insurgências desses trabalhadores contra suas condições de trabalho.

72 BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho 2ª, 82ª Vara do Trabalho de São Paulo Processo nº1000396-28.2020.5.02.0082, Requerente: Ministério Público do Trabalho, Requerido: Ifood.com Agência de Restaurantes Online S.A. Abril, 2020, p. 6-9.

73 BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho 2ª região, Mandado de Segurança Cível 1000954-52.2020.5.02.0000, Impetrante Ifood.com Agência de Restaurantes Online S.A, Impetrado IMPETRADO: Juízo da 82ª Vara do Trabalho de São Paulo, Abril, 2020, p. 4-5.

74 IFOOD derruba liminar que o obrigava a pagar entregadores afastados por coronavírus. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 7 abr, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/04/ifood-derruba-liminar-que-o-obrigava-a-pagar-entregadores-afastados-por-coronavirus.shtml>. Acesso em: 09 jun. 2020.

75 FUNDO solidário: perguntas e respostas. **Ifood**. Disponível em <https://entregador.ifood.com.br/fundos-perguntas-e-respostas/>. Acesso em: 9 jun. 2020.

Não há registros de que a empresa *Rappi* tenha se manifestado judicialmente em relação à liminar, mas, de acordo com informações obtidas no seu sítio eletrônico, nota-se que age de modo muito distante do que ficou entendido como razoável pela decisão supracitada. A ajuda financeira para entregadores contaminados, por exemplo, tem como valor mínimo R\$100,00 pelos 15 dias de afastamento⁷⁶. Ademais, na parte do site destinada a entregadores denominada “Seja RappiExpert” não há qualquer nota, reportagem ou comunicado sobre a pandemia ou como os entregadores devem se comportar para minimizar os riscos do contágio.

A reação das sociedades capitalistas tende sempre a ser uma resposta no limite mínimo às demandas máximas,⁷⁷ mas nesse caso, até o mínimo parece excessivo para quem não quer se responsabilizar de nenhum modo pela prestação de serviços que recebe.

Enquanto há um aumento do lucro das plataformas de entregas,⁷⁸ os trabalhadores enfrentam uma realidade de jornadas extenuantes, remuneração baixa, aumento no número de entregadores cadastrados, falta de apoio dos aplicativos e falta de proteção adequada para o trabalho.⁷⁹ Pesquisa realizada pela REMIR-Trabalho questionou os entrevistados acerca das medidas preventivas para a diminuição dos riscos de contaminação por Covid-19 durante a realização do trabalho. Mais da metade (62,3%) afirmou “não ter recebido nenhum apoio da empresa para diminuir os riscos de contaminação existente durante a realização do seu trabalho”⁸⁰.

A história de Valdir Camargo é esclarecedora em relação às grandes jornadas de trabalho em contraposição à baixa remuneração que vem sendo praticada pelas empresas que operam por aplicativos. Valdir Camargo, entregador que trabalha em bicicleta, relata as dificuldades que tem enfrentado neste período de pandemia: em duas semanas de trabalho, com jornada de 12 horas por dia em todos os dias da semana, recebeu somente R\$300,00. Também não teve acesso às máscaras distribuídas pelo IFood em pontos específicos muito distantes da sua rota. Contudo, não tem a opção de parar. Precisa do

76 UM FUNDO para sua saúde. *Rappi*, 20 mar. 2020. Disponível em: https://blogbra.soyrappi.com/fundo-para-saudebr/?fbclid=IwAR3Vh5uG4KQDz1sarBxptYtRWsVLn1d2PpsaaSXc04zdJwawhuzIDwQtQ_Qc. Acesso em: 09 de jun. 2020.

77 MASCARO, Alysson, **Crise e pandemia**. Coleção Pandemia Capital. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 7

78 CRISE do coronavírus impulsiona aplicativos de entregas no Brasil. *Exame*, São Paulo, 17 mar. 2020. Disponível em: <https://exame.com/negocios/crise-do-coronavirus-impulsiona-aplicativos-de-entregas-no-brasil/>. Acesso em: 07 jun. 2020.

79 PROFISSÃO entregador de app: muitas horas de trabalho e remuneração incerta. **6 Minutos**, São Paulo, 09 fev. 2020. Disponível em: <https://6minutos.com.br/carreira/profissao-entregador-de-app-muitas-horas-de-trabalho-e-remuneracao-incerta/>. Acesso em: 08 jun. 2020.

80 ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paula Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. **Relatório Parcial de Pesquisa. Condições de trabalho em empresas de plataforma digital: os entregadores por aplicativo durante a Covid-19**. REMIR São Paulo, 2020.

dinheiro para manter as contas de casa.⁸¹

A alta exposição dos entregadores ao vírus aliada à falta de distribuição de equipamentos de segurança pelas empresas promove alterações no convívio familiar. O entregador Silva Junior, 20 anos, mora com os pais e divide as despesas de casa, mas tem evitado contato com eles por receio de contrair e transmitir o novo coronavírus.⁸² Tem colegas que estão com Covid-19 e também por isso tem medo, mas não pode parar de trabalhar. Recebeu álcool em gel e máscara das empresas para as quais presta serviço, Ifood e Rappi, mas não considera tais medidas suficientes para garantir a proteção dos trabalhadores: “Ainda assim, a segurança é muito pouca. Os motoboys se aglomeram nas filas dos restaurantes, não por culpa deles, mas porque muitos espaços demoram para entregar o pedido.”⁸³ O excesso de motoboys, de pedidos e de restaurantes que aderiram à entrega enriquecem cada vez mais as plataformas, mas o sucesso não chega aos entregadores. “A gente não tem o que fazer a não ser ficar esperando. Se a gente chega em um restaurante que está lotado e cancela o pedido, somos bloqueados e ficamos horas sem trabalhar. É o que tem.”⁸⁴ Silva Junior costumava participar de atos de manifestação por melhores condições de trabalho, contudo, parou porque começou a ser bloqueado com frequência pelos aplicativos, ficando algumas horas sem receber chamados.

Uma matéria divulgada em 23 de março pelo The Intercept Brasil traz o depoimento de Carla (nome fictício) sobre a realidade do seu trabalho em tempos de Covid-19⁸⁵. Ela tem 28 anos e trabalha como entregadora para a Rappi. A plataforma havia prometido adotar medidas de proteção e cuidado em relação aos entregadores. Carla afirmou, entretanto, que não recebeu qualquer apoio da empresa e teve que comprar álcool em gel por conta própria. A reportagem ressalta que os preços praticados para o produto aumentaram em razão da alta procura. Além disso, a trabalhadora tenta se proteger com melhor alimentação, bebendo água, vitamina C e própolis. O pai de Carla é diabético e sofre de problemas cardiovasculares, o que fez com que ela optasse por não trabalhar no começo da pandemia no Brasil. Mas logo teve que retornar ao trabalho de entregas por

81 VESPA, Talyta. 09 jun. 2020. UOL notícias. São Paulo, SP. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/06/09/entregadores-relatam-falta-de-epi-medo-da-covid-19-e-trabalho-escravo.htm>. Acesso em: 22 jun. 2020.

82 VESPA, Talyta. 09 jun. 2020. UOL notícias. São Paulo, SP. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/06/09/entregadores-relatam-falta-de-epi-medo-da-covid-19-e-trabalho-escravo.htm>. Acesso em: 22 jun. 2020.

83 VESPA, Talyta. 09 jun. 2020. UOL notícias. São Paulo, SP. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/06/09/entregadores-relatam-falta-de-epi-medo-da-covid-19-e-trabalho-escravo.htm>. Acesso em: 22 jun. 2020.

84 VESPA, Talyta. 09 jun. 2020. UOL notícias. São Paulo, SP. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/06/09/entregadores-relatam-falta-de-epi-medo-da-covid-19-e-trabalho-escravo.htm>. Acesso em: 22 jun. 2020.

85 LARA, Bruna de; BRAGA, Nathália; RIBEIRO, Paulo Victor. 23 jun. 2020, THE INTERCEPT_BRASIL. São Paulo, SP, 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/03/23/coronavirus-aplicativos-entrega-comida-ifood-uber-loggi/>. Acesso em: 22 jun. 2020.

aplicativo, em razão das dívidas que foram se acumulando.

O aprofundamento do abandono dos entregadores no contexto de pandemia parece ter fortalecido os debates entre eles e as reivindicações por melhores condições de trabalho. As redes sociais têm sido usadas como importantes espaços de mobilização, informação e socialização dos entregadores. Para o presente artigo foram analisados dois grupos do *Facebook* ligados à Associação dos Motofretistas de Aplicativos e Autônomos do Brasil (AMABR)⁸⁶, com o objetivo de fazer uma captura inicial de alguns dos tópicos discutidos. Em ambos os grupos restam evidenciadas as dificuldades vividas no cotidiano dos trabalhadores desamparados pelos aplicativos. Os temas mais recorrentes nas postagens feitas nos grupos da AMABR e LOGGI MENSAGEIROS, respectivamente nos períodos 28/02/2020 a 05/06/2020 e 01/03/2020 e 08/06/2020 foram identificados:

Quadro 1 – Temas debatidos pelos entregadores em grupos abertos de Facebook e as contradições do Mundo do Trabalho na Economia da Tecnologia Digital

TEMA	POSTAGENS RECORRENTES
Dúvidas sobre o aplicativo	Cadastramento; Critérios do bloqueio; Pagamento; Licença; Equipamento para a rotina de trabalho.
Reclamações	Valor da rota estipulado pelo aplicativo; Falta/ atraso no repasse do pagamento feito pelo aplicativo; Bloqueios injustificados e sem aviso prévio; Longos períodos sem chamada no aplicativo; Excesso de novos motoristas cadastrados; Críticas à atuação dos aplicativos durante a pandemia de Covid-19.
Compra e venda de equipamentos	Anúncios de venda ou procura de capacetes, celulares, capa para celulares, capa de proteção, baú, etc.
Relatos	Rotina das entregas, ganhos, relacionamento com o cliente, dificuldades com o aplicativo.
Dicas e vídeos explicativos	Melhores rotas; Locais para conserto da moto; Locais para compra de equipamento; Manuseio do aplicativo; Discursão acerca do melhor custo-benefício entre os aplicativos

⁸⁶ Em ambos os casos há grupos abertos ao público, mas as pesquisadoras fizeram contato com seus coordenadores para dizer sobre a pesquisa, tendo havido boa compreensão por parte deles a respeito da coleta de dados que seria feita.

Serviços da Associação	Divulgação dos serviços oferecidos pela associação e quais são as vantagens de se associar: Seguro de vida, auxílio jurídico, auxílio na regularização do Documento de Arrecadação do Simples Nacional, descontos em motos e peças, Convênio assistência odontológica, descontos para a compra de celular e para assistência técnica, cursos e etc.
Dicas de proteção e cuidado	Segurança no trânsito; Manuseio das entregas; Vacinação; Informações gerais sobre a COVID-19; Pontos de entrega de máscara e álcool em gel.
Notícias sobre motoboys	Acidentes que envolvam motoboys; Notícias que tratam dos aplicativos de entrega; Notícias que tratam da relação dos motoboys com os aplicativos de entrega; Notícias de roubos de motos e violência aos motoboys.
Movimentos coletivos	Paralisações dos entregadores em protesto às condições de trabalho.
Acompanhamento de medidas estatais	Alterações no trânsito, aspectos afetos ao micro empreendedorismo individual.

Fonte: pesquisa feita pelos autores.

Da análise do contexto das postagens feitas percebe-se que os grupos de Facebook⁸⁷ têm sido utilizados como espaço virtual de troca de informação e apoios entre os entregadores, que não encontram respostas e nem amparo nos aplicativos. A dificuldade de comunicação com as empresas é uma reclamação frequente. A dinâmica de trabalho, dispersos pela cidade e com remuneração vinculada ao número de entregas, e a centralidade do uso do celular fazem com que a internet seja também o modo de “encontro” desses trabalhadores, que cada vez mais se articulam e se reconhecem como categoria que merece um patamar mínimo de direitos para trabalhar de modo digno. Nos grupos analisados, o teor das postagens vai desde questões do cotidiano afetas à execução do trabalho até questões mais complexas como projetos de lei⁸⁸ em tramitação. Pretendem também, coletiva e virtualmente, debater os principais temas a serem demandadas dos aplicativos e do Estado: melhoria no valor da tarifa, regulação

87 Importante destacar aqui que os trabalhadores nos grupos analisados se reconhecem como “motofretistas” e buscam se diferenciar daqueles que são “motoboys”.

88 Em uma das postagens os trabalhadores discutem a Emenda 85 ao Projeto de Lei 1179 de 2020, que “dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19)” e a Emenda 84, que propõe a redução da porcentagem de retenção do valor das viagens pelos aplicativos em ao menos 15%, além de proibir o aumento dos preços das viagens em razão disso. A Emenda abarca tanto os motoristas de aplicativo de transporte quanto os motoristas de aplicativo de entrega.

da atividade econômica, vale alimentação, equipamento de proteção individual, dentre outros.

Em uma perspectiva mais geral, a análise inicial dos movimentos dos entregadores na internet aponta para uma nova ideia de organização coletiva e sentimento de grupo, mesmo diante de uma realidade de desfragmentação do contexto laboral. Nesse sentido, as associações, cooperativas e coletivos parecem ser alguns dos modelos de organização coletiva encontrados por estes trabalhadores para reivindicar e promover melhores condições de trabalho. Nos discursos da Associação dos Motofretistas de Aplicativos e Autônomos do Brasil⁸⁹ nota-se um sentido de pertencimento ao grupo e um fortalecimento individual por meio do convívio e auxílio de seus pares. Inclusive, o termo “categoria” é utilizado por eles como identificação, o que pode indicar que o discurso de empreendedorismo proposto e às vezes imposto pelas empresas e pelo ideário neoliberal não está sendo aceito facilmente por esses trabalhadores.

Os entregadores têm se organizado para exigir um patamar mínimo de direitos mesmo diante da desfragmentação da classe trabalhadora e do discurso de empreendedorismo, individualismo e autonomia das plataformas digitais. Como o capital tem se organizado para sair dos vínculos de emprego, outras formas de organização coletiva, além do sindicato, devem ser legítimas para fazer pressão sobre o Estado, os aplicativos e a sociedade, para que reconheçam a importância de se concretizar o direito ao trabalho digno.

Por fim e infelizmente, retomando para encerrar a análise das experiências pessoais de trabalhadores, vale aqui contar uma pequeníssima parte da vida de Thiago de Jesus Dias, embora seu fim não tenha se dado durante a pandemia. Mas mesmo antes dos problemas causados pelo coronavírus, a história de Thiago deveria ter acendido o alerta para as graves consequências da intensificação do trabalho de entregadores, bem como para a falta de responsabilidade das empresas (plataformas) em relação aos seus prestadores de serviços. O rapaz, de 33 anos, morreu no dia 8 de julho de 2019 em decorrência de um AVC sofrido enquanto fazia uma entrega pela *Rappi* na Zona Oeste de São Paulo. De acordo com informações do site G1,⁹⁰ Thiago teve convulsões e desmaiou em frente ao prédio de Ana Luisa Pinto, a quem a entrega deveria ser realizada. A cliente conta que no momento do ocorrido buscou auxílio da empresa *Rappi*, mas a atendente pediu apenas que ela desse baixa no pedido para não prejudicar as próximas entregas que deveriam ser realizadas por Thiago. Segundo familiares, Thiago também trabalhava para outras empresas além da *Rappi* há pelo menos dois anos e tinha uma rotina exaustiva de

89 Discursos presentes no site oficial da Associação (Disponível em: <https://www.amabr.net/about/>) e nas postagens nos grupos de Facebook que foram analisados.

90 IRMÃO diz que entregador morto depois de sofrer AVC durante entrega trabalhava mais de 12 horas por dia. **G1 GLOBO**, 12 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/07/12/irmao-diz-que-entregador-morto-depois-de-sofrer-avc-durante-entrega-trabalhava-mais-de-12-horas-por-dia.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2020.

trabalho: “Eram jornadas de mais de 12 horas de trabalho, uma rotina muito cansativa. E era de segunda a segunda, porque era difícil ele tirar uma folga”⁹¹, afirma Isaque, irmão de Thiago. Daiane, irmã do trabalhador falecido completa: “Tinha dias que ele só chegava no meio da madrugada, e ele sempre saía de manhã. Então eram mais de 12 horas por dia, todos os dias, porque de final de semana tinha mais demanda”.⁹²

Além do descaso da *Rappi*, um motorista da Uber negou transportar Thiago até o hospital e o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) não enviou nenhuma ambulância ao local, mesmo tendo sido acionado mais de uma vez. O trabalhador só foi levado ao hospital após quase duas horas de espera, com a ajuda de amigos que chegaram ao local de carro. A família de Thiago contou ainda que a *Rappi* só entrou em contato com eles quando o caso já estava em destaque nas redes sociais: “Eles falaram que orientaram a Ana Luisa para levar o Thiago para o hospital naquela noite, mas não é verdade, porque ela não recebeu nenhuma instrução da *Rappi* nesse sentido [...]”.⁹³ Segundo apurou a reportagem, “outros motoboys que estavam passando naquela região naquela hora também ligaram para a *Rappi* e nenhum deles recebeu orientação do que fazer”, diz Isaque.⁹⁴ Não foi possível apurar se a empresa *Rappi* prestou deliberadamente algum auxílio para a família de Thiago, já que a falta de vínculo empregatício desobriga a empresa de qualquer medida em caso de acidentes de trabalho como esse. Por fim, além de lamentar a morte do entregador, a *Rappi* informou o desenvolvimento de um botão de emergência para que entregadores possam acionar o suporte telefônico da empresa ou as autoridades competentes em caso de situações de urgência.⁹⁵ Porém, não há registros de que ele foi de fato implementado.

Recentemente, em 01/07/2020, um fato novo ocorreu no Brasil: entregadores resolveram paralisar suas atividades para demonstrar não só sua centralidade no contexto

91 IRMÃO diz que entregador morto depois de sofrer AVC durante entrega trabalhava mais de 12 horas por dia. **G1 GLOBO**, 12 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/07/12/irmao-diz-que-entregador-morto-depois-de-sofrer-avc-durante-entrega-trabalhava-mais-de-12-horas-por-dia.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2020.

92 IRMÃO diz que entregador morto depois de sofrer AVC durante entrega trabalhava mais de 12 horas por dia. **G1 GLOBO**, 12 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/07/12/irmao-diz-que-entregador-morto-depois-de-sofrer-avc-durante-entrega-trabalhava-mais-de-12-horas-por-dia.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2020.

93 IRMÃO diz que entregador morto depois de sofrer AVC durante entrega trabalhava mais de 12 horas por dia. **G1 GLOBO**, 12 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/07/12/irmao-diz-que-entregador-morto-depois-de-sofrer-avc-durante-entrega-trabalhava-mais-de-12-horas-por-dia.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2020.

94 IRMÃO diz que entregador morto depois de sofrer AVC durante entrega trabalhava mais de 12 horas por dia. **G1 GLOBO**, 12 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/07/12/irmao-diz-que-entregador-morto-depois-de-sofrer-avc-durante-entrega-trabalhava-mais-de-12-horas-por-dia.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2020.

95 OAB classifica morte de entregador do Rappi de desmonte das relações de trabalho. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 13 jul. 2019. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/07/oab-classifica-morte-de-entregador-do-rappi-de-desmonte-das-relacoes-de-trabalho.shtml>. Acesso em: 22 jun. 2020.

atual do país em momento de pandemia, mas também para denunciar a precarização de suas condições de trabalho. Na cidade de São Paulo 1.000 entregadores⁹⁶ se reuniram para manifestar seu inconformismo com a plataforma, em greve⁹⁷ que pretendeu contar também com a ajuda dos clientes das plataformas. Em razão do risco envolvido (bloqueios, represálias, exclusão da plataforma) em não atender aos chamados distribuídos pelas plataformas, os entregadores fizeram campanha durante vários dias pedindo à população para que não realizassem pedidos via aplicativos no dia da paralisação. “O pessoal tem que aderir porque ao não fazer o pedido, eles nos ajudam.” explicou um entregador em São Paulo, que preferiu se identificar à reportagem do site Brasil de Fato apenas como “Mineiro”. E explicou: “Não terá muito pedido no dia e os motoboys não farão as entregas. Estamos pedindo o apoio de todo mundo.”⁹⁸ “A gente quer que a população saiba o quanto custa uma entrega mais barata ou gratuita”, disse Edgar Silva, conhecido como “Gringo”, presidente da AMABR. E completou, em síntese: “Só queremos ganhar melhor para almoçar dignamente, trocar peça da moto e não andar precarizado. O novo normal não precisa ser só a máscara e álcool gel, é a forma nova de trabalhar. Só queremos ser remunerados.”⁹⁹ Centenas de trabalhadores vinculados aos aplicativos se reuniram em outras capitais do país, além do Distrito Federal.¹⁰⁰

Embora não haja uma organização sindical responsável pela deflagração do movimento grevista, associações como a já citada AMABR em São Paulo e a AmaeDF (Associação dos Motofretistas Autônomos e Entregadores do Distrito Federal) no DF foram percebidas como importantes instrumentos de mobilização. Mas a categoria parece preferir se mostrar coletiva sem sindicatos, com destaque, também nesse momento, para a centralidade das redes sociais: “Foi passado por WhatsApp, Facebook, nos grupos. Fomos entrando, nem sei quem puxou o bonde. A ideia é cada um se organizar nos Estados”, diz Alessandro da Conceição, conhecido como “Sorriso”, um dos organizadores

96 ENTREGADORES de aplicativos fazem manifestações pelo país. G1 GLOBO. São Paulo, 01 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/07/01/entregadores-de-aplicativos-fazem-manifestacoes-pelo-pais.ghtml>.

97 O termo greve, aqui, é utilizado em sentido amplo, muito mais sociológico e político do que tecnicamente jurídico, pois sequer há um sindicato que possa responder por ela nos restritos termos da Lei de Greve.

98 ENTREGADORES de aplicativos pedem apoio da população para paralisação nacional. **Brasil de Fato**. São Paulo, 29 jun. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/06/29/entregadores-de-aplicativos-pedem-apoio-da-populacao-para-paralisacao-nacional>

99 É GREVE: entregadores param hoje e fazem desafio à economia dos aplicativos. **UOL**. São Paulo, 01 jul. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/07/01/e-greve-entregadores-param-hoje-e-fazem-desafio-a-economia-dos-aplicativos.htm>

100 ENTREGADORES de aplicativo protestam em Brasília por melhoria nas condições de trabalho. G1 GLOBO. Brasília, 01 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/07/01/entregadores-de-aplicativo-protestam-em-brasilia-por-melhorias-nas-condicoes-de-trabalho.ghtml>

do protesto em Brasília, embora seja também um dos líderes da AmaeDF.¹⁰¹

As narrativas aqui trazidas sinalizam, de modo ainda incipiente, para a insatisfação generalizada, ainda que individualmente demonstrada, e para a resistência feita de modo coletivo, como é o caso da reunião em associação e da greve de entregadores realizada em 01/07/2020. A insatisfação está identificada diretamente com aspectos da prestação laborativa em seu cotidiano e não necessariamente com o reconhecimento de vínculo empregatício e consequentes direitos trabalhistas. Já a incipiente resistência se mostra em consonância com a ação coletiva justralhista, por meio de organizações que surgem regionalmente e da paralisação das atividades para mostrar força e coesão da categoria.

Cabe ao Direito do Trabalho compreender a insatisfação individual e a resistência coletiva para buscar se reestruturar e responder aos anseios desse novo trabalhador na Economia da Tecnologia Digital, com atuação de modo a realizar, para cada um e para o grupo, o valor social do trabalho garantido constitucionalmente.

4. Conclusão

A Economia da Tecnologia Digital, dentre outras atividades vinculadas aos serviços, ampliou o mercado para as entregas feitas por trabalhadores conectados a plataformas digitais via aplicativos disponíveis em telefones celulares. Essa categoria em franco crescimento trabalha alijada da percepção de Direitos Trabalhistas, sob o argumento de que os trabalhadores são empreendedores e que as plataformas não podem ser caracterizadas como empregadoras. Os entregadores são representados como empreendedores, embora não passem, quando muito, de empreendedores de si mesmos, pois não organizam os fatores de produção e não têm o condão de afastar a hipossuficiência que é própria do trabalho.

A pandemia do novo coronavírus impõe ainda mais dificuldades ao trabalho daqueles que vivem da entrega mediada por aplicativos. Se antes o trabalho já era difícil, agora se torna ainda mais complicado em decorrência do necessário distanciamento social imposto pela Covid-19 e que não alcançou os entregadores, considerados essenciais nesse momento de crise.

O que há hoje é um falso empreendedorismo inserido em um contexto tecnológico, em que o contratante (plataforma) tem aversão ao vínculo (ou a qualquer patamar mínimo de direitos) apoiado por um Estado que cada vez mais se mostra desinteressado em impor

101 É GREVE: entregadores param hoje e fazem desafio à economia dos aplicativos. **UOL**. São Paulo, 01 jul. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/07/01/e-greve-entregadores-param-hoje-e-fazem-desafio-a-economia-dos-aplicativos.htm>

condições dignas de trabalho para todos. Percebe-se um abandono multidimensional, caracterizado pela ausência jurídica, estatal e social decorrente da inserção fragilizada do trabalhador na Economia da Tecnologia Digital. São trabalhadores abandonados por Estado, contratantes, consumidores, sociedade em geral e, na prática, pelo próprio Direito do Trabalho. São trabalhadores individualmente insatisfeitos na luta pela sobrevivência diária, submetidos a jornadas exaustivas para ganhar o suficiente para levar um pouco de dinheiro para casa, muito embora agora ensaiem uma resistência coletiva, por meio da paralisação de suas atividades. Esse abandono multidimensional coloca os trabalhadores à sua própria sorte, como acontece e aconteceu com Herloy, Tiago, Valdir, Silva, Carla e Thiago e milhares de outros homens e mulheres no país. Vida, trabalho, exploração e até morte, na tentativa de dar um pouco de dignidade à sua família, ainda que o Estado não lhe garanta trabalho digno. A insatisfação destes se soma, agora, à resistência liderada por Gringo, Sorriso e Mineiro.

Fato é, enfim, que boa parte das insatisfações, da resistência e das exigências se mostram fora do atual jogo do tudo ou nada que está relacionado ao vínculo de emprego. Nesse contexto há afirmação de que o capitalismo não está autorizado a impor toda e qualquer regra, mesmo quando se instrumentaliza na tecnologia, e que existem limites constitucionais que estão sendo discutidos e reafirmados pelos entregadores, mas que não passa, necessariamente, pelo vínculo empregatício. Nesse novo cenário da Economia da Tecnologia Digital o Direito do Trabalho deve se reconstruir, ou se reafirmar, para que consiga abarcar toda a classe-que-vive-do-trabalho, de modo a incluir e proteger, para que possa também ele sobreviver.

Bibliografia final

ABILIO, Ludmila Costhek. Uberização: do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. **Psicoperspectivas**, v. 18, n. 3, p. 41-51, 2019.

ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paula Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. **Relatório Parcial de Pesquisa. Condições de trabalho em empresas de plataforma digital: os entregadores por aplicativo durante a Covid-19.** São Paulo: REMIR, 2020. p. 10.

ABÍLIO, Ludmilla Costhek. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? **Estudos Avançados**, v. 34, n. 98, p.111-126, 2020.

ABILIO, Ludmilla Costhek. Uberização: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. **Psicoperspectivas**, v. 18, n. 3, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5027/psicoperspectivasvol18-issue3-fulltext-1674>. Acesso em: 01 jun. 2020.

ALVES, Amauri Cesar. Direito, trabalho e vulnerabilidade. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 64, n. 2, p. 111-139, maio/ago. 2019. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/63907>. Acesso em: 31 ago. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v64i2.63907>.

ALVES, Amauri Cesar. **Novo contrato de emprego: parassubordinação trabalhista.** São Paulo: LTr, 2004.

ALVES, Amauri Cesar. SISTEMAS PRODUTIVOS, DIREITO DO TRABALHO E CONTRATACÃO DE PESSOAS VIA PLATAFORMAS DIGITAIS: análise de momentos de afirmação e de negação do direito fundamental ao trabalho digno. In DELGADO, Gabriela Neves (Org.) **Direito Fundamental ao Trabalho Digno no Século XXI.** São Paulo: LTr., 2020. 3 v. v. 3. No prelo.

AMORIM, Henrique; MODA, Felipe Bruner. Trabalho por aplicativo: gerenciamento algorítmico e condições de trabalho dos motoristas da Uber. **Revista Fronteiras – estudos midiáticos**, v. 22, n. 1, p. 59-71, 2020.

ANASTASIA, Antônio. **Projeto de Lei 1179/2020.** Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19). Brasília: Câmara dos Deputados, 30 mar. 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141306>. Acesso em: 10 jun. 2020.

ANTUNES, Ricardo (Org). **Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil.** São Paulo: Boitempo, 2006.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: O novo proletariado de serviços na era digital.** São Paulo: Boitempo, 2018.

APLICATIVOS de entrega distribuam alimentação e álcool em gel para os motoboys. **Change org.** Disponível em: https://www.change.org/p/ifoodaplicativosdeentrega-distribuamalimenta%C3%A7%C3%A3oe%C3%A1lcoolmgelparaosmotoboys?utm_source=catraca&utm_campaign=comunicacao&utm_term=&utm_medium=noticia.

Acesso em: 08 jun. 2020.

BARBOSA, Attila Magno et al. O empreendedor de si mesmo e a flexibilização no mundo do trabalho. **Revista de Sociologia e Política**, v. 19, n. 38, p. 121-140, 2011.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho 2ª, 82ª Vara do Trabalho de São Paulo Processo nº1000396-28.2020.5.02.0082, Requerente: Ministério Público do Trabalho, Requerido: Ifood.com Agência de Restaurantes Online S.A. Abril, 2020.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho 2ª região, Mandado de Segurança Cível 1000954-52.2020.5.02.0000, Impetrante Ifood.com Agência de Restaurantes Online S.A, Impetrado IMPETRADO: Juízo da 82ª Vara do Trabalho de São Paulo, Abril, 2020.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CASAGRANDE, Cássio Luís; OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal; **Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativo**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018.

CONTARATO, Fabiano. **Emenda 85** Projeto de Lei 1179/2020. Brasília: Câmara dos Deputados, 3 abr. 2020. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8085082&disposition=inline>. Acesso em 10 jun. 2020.

COSTA, Sylvio de Sousa Gadelha. Governamentalidade neoliberal, teoria do capital humano e empreendedorismo. **Educação & Realidade**, v. 34, n. 2, p. 171-186, 200.

CRISE do coronavírus impulsiona aplicativos de entregas no Brasil. **Exame**, São Paulo, 17 mar. 2020. Disponível em: <https://exame.com/negocios/crise-do-coronavirus-impulsiona-aplicativos-de-entregas-no-brasil/>. Acesso em: 07 jun. 2020.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. Boitempo Editorial, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr., 2019.

É GREVE: entregadores param hoje e fazem desafio à economia dos aplicativos. **UOL**. São Paulo, 01 jul. 2020. Disponível em <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/07/01/e-greve-entregadores-param-hoje-e-fazem-desafio-a-economia-dos-aplicativos.htm>

ENTREGADOR relata exposição e cuidados com coronavírus. **Gazeta Digital**. Cuiabá, 24 mar. 2020. Disponível em: <https://www.gazetadigital.com.br/editorias/cidades/entregador-relata-exposio-e-cuidados-com-coronavirus/611120>. Acesso em 22 jun. 2020.

ENTREGADORES de aplicativo protestam em Brasília por melhoria nas condições de trabalho. G1 GLOBO. Brasília, 01 jul. 2020. Disponível em <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/07/01/entregadores-de-aplicativo-protestam-em-brasilia-por-melhorias-nas-condicoes-de-trabalho.ghtml>

ENTREGADORES de aplicativos fazem manifestações pelo país. **G1 GLOBO**. São Paulo, 01 jul. 2020. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/07/01/entregadores-de-aplicativos-fazem-manifestacoes-pelo-pais.ghtml>

ENTREGADORES de aplicativos pedem apoio da população para paralisação nacional.

Brasil de Fato. São Paulo. 29 jun. 2020. Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2020/06/29/entregadores-de-aplicativos-pedem-apoio-da-populacao-para-paralisa-cao-nacional>

FONTES, Virgínia. Capitalismo em tempos de uberização: do emprego ao trabalho. **Marx e o Marxismo**, v. 5, p. 45–67, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**: curso dado no Collège de France. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FUNDO solidário: perguntas e respostas. **Ifood**. Disponível em <https://entregador.ifood.com.br/fundos-perguntas-e-respostas/>. Acesso em: 9 jun. 2020.

GALVÃO, Andréia. **Neoliberalismo e reforma trabalhista no Brasil**. 2003. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – IFCH, Universidade de Campinas, Campinas, 2003 Disponível em <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/280199> consulta em 24 jun 2020.

IFOOD derruba liminar que o obrigava a pagar entregadores afastados por coronavírus. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 7 abr, 2020. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/04/ifood-derruba-liminar-que-o-obrigava-a-pagar-entregadores-afastados-por-coronavirus.shtml>. Acesso em: 09 jun. 2020.

IRMÃO diz que entregador morto depois de sofrer AVC durante entrega trabalhava mais de 12 horas por dia. **G1 GLOBO**, 12 jul 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/07/12/irmao-diz-que-entregador-morto-depois-de-sofrer-avc-durante-entrega-trabalhava-mais-de-12-horas-por-dia.ghtml>. Acesso em 22 jun 2020.

LARA, Bruna de; BRAGA, Nathália; RIBEIRO, Paulo Victor. 23 jun. 2020, THE INTERCEPT_ BRASIL. São Paulo, SP, 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/03/23/coronavirus-aplicativos-entrega-comida-ifood-uber-loggi/>. Acesso em: 22 jun. 2020.

LARA, Ricardo; DA SILVA, Mauri Antônio. Trabalho e crise social no Brasil Contemporâneo. In ANTUNES, Ricardo. **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV**: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 487.

MARTINS, Murilo; ALMEIDA, Victor Hugo de. Análise juslaboral da relação de trabalho entre motoristas por aplicativo e a empresa Uber: aspectos e consequências sociojurídicos. **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, v. 3, p. 55–75, 2017.

MASCARO, Alysson, **Crise e pandemia**. Coleção Pandemia Capital. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 7

MISKULIN, Ana Paula. Campos; BIANCHI, Daniel; ARRUDA, Felipe Augusto de Azevedo Marques Arruda. A uberização sob investigação do MPT - análise do relatório do Ministério Público do Trabalho sobre a situação dos motoristas da empresa Uber. In: SEMINÁRIO FESPSP “INCERTEZAS DO TRABALHO”. 2017. Disponível em: https://www.fespsp.org.br/seminarios/anaisVI/GT_17/Ana_Miskulin_Daniel_Bianchi_Felipe_Arruda_GT17.pdf. Acesso em: 02 jun. 2020.

OAB classifica morte de entregador do Rappi de desmonte das relações de trabalho. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 13 jul. 2019. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/>

[cotidiano/2019/07/oab-classifica-morte-de-entregador-do-rappi-de-desmonte-das-relacoes-de-trabalho.shtml](#). Acesso em 22 jun. 2020

PROFISSÃO entregador de app: muitas horas de trabalho e remuneração incerta. 6 Minutos, São Paulo, 09 fev. 2020. Disponível em: <https://6minutos.com.br/carreira/profissao-entregador-de-app-muitas-horas-de-trabalho-e-remuneracao-incerta/> Acesso em: 08 jun. 2020.

SALOMÃO, Karin. iFood e Rappi: mais entregadores (e mais cobrança por apoio) na pandemia. **Exame**, São Paulo, 18 abr. 2020. Disponível em: <https://exame.com/negocios/coronavirus-leva-mais-entregadores-e-gorjetas-aos-apps-de-delivery/>. Acesso em: 04 jun. 2020.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2019. *E-book* Disponível em https://books.google.com.br/books?id=XZSWDwAAQBAJ&printsec=front-cover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false Acesso em 01/06/2020.

SCHWARTZ, Yves. Trabalho e valor. *Tempo Social*; **Rev. Sociol. USP**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 147-158, outubro de 1996.

SLEE, Tom. **UBERIZAÇÃO**: a nova onda do trabalho precarizado. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

SOLIMANI, Carlos Henrique; SIMÃO FILHO, Adalberto. As tecnologias Disruptivas: os Impactos no Direito Coletivo e Individual do Trabalho. **Anais do V Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 5, p. 571-590, out. 2017.

UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. UberEats. Veja como fazer seu cadastro no UberEats e se tornar um entregador parceiro. São Paulo, SP, 2020. Disponível em: <https://www.ubereats.com/blog/pt-BR/cadastro-uber-eats-entregador-parceiro/>. Acesso em: 02 jun. 2020.

UM FUNDO para sua saúde. *Rappi*, 20 mar. 2020. Disponível em <https://blogbra.soyrappi.com/fundo-para-saudebr/?fbclid=IwAR3Vh5uG4KQDz1sarBxptYtRWsVLn1d2PpsaaS-Xc04zdJwawhuzlDwQtQQc>. Acesso em: 09 jun. 2020.

VESPA, Talyta. 09 jun. 2020. UOL notícias. São Paulo, SP. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/06/09/entregadores-relatam-falta-de-epi-medo-da-covid-19-e-trabalho-escravo.htm>. Acesso em: 22 jun. 2020

VIEIRA, Bárbara Muniz. 21 jun. 2020, G1. São Paulo, SP, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sãopaulo/noticia/2020/06/21/entregadores-se-unem-por-melhores-condicoes-de-trabalho-nos-aplicativos-entrego-comida-com-fome-diz-ciclista.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2020.



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB**?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>

e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.